



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0190/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 2795/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : RAIMUNDO NUNES COELHO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria N° 704, de 29/09/2021**, em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividades de Apoio, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n°432/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1492874**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que o interessado tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter o inativo cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima relativa aos limites do art. 40, § 1º, inciso III¹, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No caso em apreço, o aposentado contava com 62 anos de idade quando da aposentação e 13.611 dias (37 anos, 03 meses e 16 dias) de tempo de contribuição, 13.322 dias (36 anos, 06 meses e 02 dias) de serviço público efetivo, bem como 12.630 dias (34 anos, 07 meses e 10 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1467298 e ID 1485091).

Importa mencionar que embora contratado originariamente sob o regime celetista, o beneficiário optou pelo regime estatutário antes da Constituição Federal de 1988, o que dispensa, a meu ver, qualquer incursão acerca da legitimidade da transmutação do regime jurídico, seja porque há nos autos notícia de ter havido aprovação em concurso público, ou porque, ainda que não prospere tal informação, o tempo já transcorrido, tal qual em outras situações cogêneres examinadas recentemente por essa Corte, deve resguardar o ato administrativo sob o escudo da segurança jurídica, boa-fé, igualdade, dentre outros.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Novembro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA